

## REPRESENTAÇÃO POLÍTICA (\*)

### (\*) O Autor: Fábio Alves Dos Reis

Professor de direito, advogado militante, pós-graduado em Direito Processual Civil, e mestrando em Direito da Sociedade Da Informação, pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254080303666570>

### I – RESUMO

Para compreendermos bem a questão relacionada às formas de governo (anarquia, república, monarquia), seus regimes e sistemas (parlamentarismo, presidencialismo, democracia, ditadura, absolutismo, regência), necessário se faz que tenhamos uma forte noção sobre a “representatividade”.

Esse trabalho tem o condão de introduzir o assunto, baseando-se principalmente na obra “Da Representação Política” de autoria do professor José Pedro Galvão de Souza, dando ênfase aos diversos significados do termo “representação”, assim como a sua utilização no campo da política.

No dizer do autor, a questão da representatividade é “tema empolgante de direito constitucional”, e dela deveriam tomar conhecimento todos os estudantes de direito e porque não dizer, de sociologia jurídica.

### II – PALAVRAS CHAVE

Representação Política; Formas de Representação;

### III – ABSTRACT

To understand the subject related to the forms of government (anarchy, republic, monarchy), their regimes and systems (parliamentarism, presidentialism, democracy, dictatorship, absolutism, regency), a strong notion on the "representativeness" is made.

This essay has the privilege of introducing the subject, being based mainly in the work "Of the Political Representation" of the teacher's authorship José Pedro Galvão de Souza, giving emphasis to the several meanings of the term "representation", as well as its use in the discipline of politics.

In the author's statement, the subject of representativeness is a “stimulating theme of constitutional law”, so that all students of law and, why not, of juridical sociology, should become aware of it.

### IV – KEY-WORDS

Politic Representation; Ways of Representation;

### SUMÁRIO

#### I – RESUMO

#### II – PALAVRAS-CHAVE

#### III – ABSTRACT

#### IV – KEY-WORDS

#### V - A IDÉIA DE REPRESENTAÇÃO NO DIREITO

- 1- - Classificação do termo “representação” segundo a lógica
- 2- - A Idéia de Representação no Direito.
- 3- - Mandato imperativo e mandato representativo
- 4- - Diferença entre “Representação” e “Solicitação”

#### VI - A REPRESENTAÇÃO NA SOCIEDADE POLÍTICA

- 5- – A Representação da Sociedade Pelo Poder e Perante o Poder e No Poder
- 6- - A Adulteração do Governo Representativo

#### VI - BIBLIOGRAFIA

## V - A IDÉIA DE “REPRESENTAÇÃO NO DIREITO”

### 1 – Classificação do termo “representação” segundo a lógica

Antes de iniciarmos uma análise mais apurada sobre a idéia de “representação”, seja ela ligada ao direito seja ligada à política, torna-se necessário, em primeiro plano, realizarmos um singelo estudo sobre o significado do vernáculo, segundo a classificação impingida pela “lógica”.

A definição “real” de uma palavra consiste em saber o que uma realidade é, já a definição “nominal” consiste em saber o que uma palavra significa.

Limitar, porém o estudo das palavras apenas ao que elas significam, deixaria a pesquisa incompleta, assim, devemos estudar o vernáculo “representação” sob o ponto de vista de seu significado.

Segundo a classificação tradicional, a “lógica”<sup>1</sup> define os termos em: análogos, unívocos e equívocos.

Unívocos são aqueles termos que possuem apenas um significado e uma única realidade. É rígido, sem margens para interpretação, como por exemplo, “homem”, “livro”.

Equívocos são aqueles termos que podem ser aplicados para duas ou mais realidades complementemente divergentes umas das outras, como por exemplo, a palavra “lente” que tanto pode significar “professor universitário” como ao “vidro” côncavo dos óculos, refrativo do telescópio, do microscópio etc...

Os termos análogos são aqueles que se aplicam a diversas realidades que apresentam certas semelhanças entre si. O exemplo mais utilizado no campo jurídico seria a palavra “direito”. Observe que o vernáculo “direito” possui várias realidades distintas, não sendo possível formular uma única definição, pois cada realidade, ao empregarmos a palavra, também apresenta uma única definição distinta das demais.

Nesse sentido, “direito” pode significar “justo”, “ciência”, “norma jurídica”, “faculdade”, “fato social”, “reto”, “oposto do esquerdo”, sempre se referindo a diversas realidades independentes e distintas entre si, porém cada qual com a sua realidade intrínseca.

Por fim, os termos equívocos, se apresentam a duas realidades diversas, porém sem semelhanças entre si, por exemplo, “manga”. Por essa ótica, o termo manga pode significar tanto “manga de camisa” como pode significar “fruta”, tratando-se mesmo de realidades que não apresentam qualquer identidade uma com a outra.

Parece-nos, pois que a palavra “representação” deve ser classificada como sendo um termo “análogo”, já que pode ser utilizada para diversas realidades diferentes, e todos os seus significados apresentam certa identidade e semelhança entre si.

Segundo José Pedro Galvão De Souza, *“pode, [...], o homem com sua imaginação e utilizando-se de conhecimentos anteriores, criar mentalmente seres fantásticos, como um centauro ou uma sereia”*<sup>2</sup>, como representações de seu espírito.

Assim, os símbolos de uma nação, como a bandeira, o brasão de armas, são representações da pátria. Um quadro seria a representação da alma de seu criador, um ator, representa um papel e assim por diante.

René Descartes formulou quatro sentidos fundamentais para o termo “representação”:  
1) *apreensão de um objeto efetivamente presente*; 2) *a reprodução na consciência de percepções passadas (representações da memória ou recordações)*; 3) *a antecipação de acontecimentos futuros (imaginação) e 4) a composição na Consciência de várias percepções não atuais (imaginação, e às vezes alucinação)*<sup>3</sup>.

Eis portanto que diante de todas essas concepções diversas, conforme anteriormente mencionado, a palavra “representação” se apresenta como termo “análogo”, conclusão de máxima importância, para o prosseguimento dos trabalhos.

<sup>1</sup> Montoro, A. Franco – Introdução à Ciência do Direito. 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

<sup>2</sup> Souza, José Pedro Galvão de. Da Representação Política, São Paulo - Saraiva - 1971.

<sup>3</sup> Op.cit. – p.4

## 2 - A Idéia de “representação” no Direito

Como análogo, o termo “representação” pode ser aplicado tanto ao direito público quanto ao privado. Neste, podemos observar a representação quando o herdeiro se subsume à “sucessão” dos bens do falecido, momento no qual entendemos haver representação sucessória<sup>4</sup>. Também, o advogado ao defender os interesses de seu cliente, o faz através da “representação” por mandato. Da mesma forma, o gestor<sup>5</sup>, ao representar o terceiro mesmo sem se dar conta de que está sendo representado, o faz através de “representação”.

Importante frisar que a procuração não pode ser confundida com mandato, pois aquela, segundo o artigo 653<sup>6</sup> do Código Civil pátrio de 2002, é o instrumento daquele.

Por fim, com relação à capacidade civil, devemos dizer que também é intimamente correlacionada à idéia de “representação”, e isso quando o pai representa o filho, o tutor<sup>7</sup> o pupilo, o curador o ausente<sup>8</sup>.

No direito processual, a representação é facilmente percebida no campo das “provas”, quando a testemunha relata o que observou ou através de uma fotografia que pode representar o momento crucial do fato delituoso.

As relações havidas entre o funcionário e o Estado, experimentam a idéia de “representação” dentro do direito administrativo, e a representação diplomática, outorgada aos Embaixadores, Ministros ou funcionários e missões especiais, está presente no direito internacional público.

## 3 – Mandato Imperativo e Mandato Representativo

Eis que a ciência do direito está repleta de diversos casos de “representatividade”, porém, falando sobre “representação política”, importa analisarmos seus diversos aspectos, dentre os quais a representação “parlamentar”.

Parlamento, no dizer do pesquisador português Luiz Salgado de Matos em seu artigo “Parlamento<sup>9</sup>”, refere-se a um *“local onde as pessoas ‘parlam’*, e é a *“instituição que aceita os conflitos sociais para os resolver pela palavra, com exclusão da violência; por isso concretizou a liberdade de expressão e foi um dos primeiros espaços públicos conflituais depois do fim do fórum romano. É a instituição política típica da sociedade de ordens da idade média europeia, e inexistente em sociedades não cristãs”(sic).*

A respeito dessa forma de representação, citando mais uma vez José Pedro Galvão de Souza<sup>10</sup>, nos deparamos com um duplo significado do termo “representação”, desta vez, de

<sup>4</sup> Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

<sup>5</sup> Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

<sup>6</sup> Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

<sup>7</sup> Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor: I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição; II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção; III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

<sup>8</sup> Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

<sup>9</sup> Matos, Luiz Salgado – Parlamento. [http://www.ifl.pt/dfmp\\_files/parlamento.pdf](http://www.ifl.pt/dfmp_files/parlamento.pdf)

<sup>10</sup> Op.cit. – p.7

forma antagônica, temos a representação através do “mandato imperativo” e a representação através do “mandato representativo”.

O “mandato imperativo”, utilizado pelo sistema político francês até o advento da Revolução Francesa, 1789/ 1799, vinculava o governante eleito ao eleitor. Tratava-se de verdadeiro “mandato” outorgado ao político que não tinha liberdade para atuar, devendo seguir estritamente os mandos da comunidade, sob pena de ser cassado, perdendo dessa forma, o cargo ocupado.

O modelo desenhado pela “representação imperativa” se assemelhava àquele do “mandato” utilizado no direito privado, com regras definidas de representatividade.

Em contraposição à representação imperativa, surge, posteriormente o “mandato representativo”, afastando-se do modelo imperativo, pois o governante eleito passará a representar toda a Nação, “*podendo deliberar livremente*”<sup>11</sup> sem se preocupar com as repercussões de seu ato.

Tendo a França sido um dos berços do direito administrativo, temos que essa distinção entre mandato imperativo e representativo, acentuou a distinção do conceito de representação entre direito privado e público<sup>12</sup>.

O mandato imperativo terminou aos a eclosão da Revolução Francesa, quando os deputados se declararam instituída a Assembléia Nacional Constituinte, sendo que daí em diante passou a se utilizar o mandato representativo, que serviu de modelo para a maioria as nações democráticas.

#### **4 – Diferença entre “Representação” e “Solicitação”**

Uma das particularidades do Direito Processual Penal brasileiro, diz respeito à representatividade nos crimes de ação penal pública, quando a lei exigir a representação do ofendido ou de quem tiver a qualidade de representá-lo<sup>13</sup>.

Dessa maneira, cumpre indagar se ao levar uma “notitia criminis” à autoridade pública, estar-se-ia, na verdade, representando ou solicitando providências para a solução de um problema?

Em geral, as reclamações ao órgão administrativo competente são feitas por escrito, ou no jargão técnico, reduzidas a termo, repassando-se-as à autoridade que será incumbida de tomar as providências necessárias para sua solução.

Ao citar o Manual de Direito Administrativo de Marcelo Caetano<sup>14</sup>, José Pedro Galvão de Souza, acena para a solução, distinguindo “representação” de “direito de petição”, pois no seu entendimento, o objeto do “direito de petição” consiste na “*satisfação de um interesse legítimo ou o reconhecimento de um direito*”.

### **IV - A “REPRESENTAÇÃO” DA SOCIEDADE POLÍTICA**

#### **5 – A Representação da Sociedade Pelo Poder e Perante o Poder e No Poder**

Depois de falarmos sobre o significado e dos sentidos do vernáculo “representação” tem para os diversos ramos do direito e da política, devemos falar sobre a representação da sociedade perante a política.

Porém, antes de tudo, há que se falar sobre o “poder”, pois toda sociedade organizada tem o poder como mola mestra o “poder” e a “autoridade”, expressões que, segundo José Pedro Galvão de Souza, traduzem a força, ou a eficácia diretiva e o direito ou a superioridade

<sup>11</sup> Op.cit. – p.7

<sup>12</sup> Desta forma veio estabelecer-se uma distinção bem acentuada entre representação no direito privado e público. (Souza, José Pedro Galvão de. Da Representação Política – p.7, São Paulo - Saraiva – 1971).

<sup>13</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (Lei 3.689 de 03.10.1994 – Código de Processo Penal)

<sup>14</sup> Op.cit. – p.8.

moral, como *“princípios de unidade social coordenando a atividade dos particulares para a consecução do bem comum”*<sup>15</sup>.

Também, é através do poder e da autoridade que se obtém a idéia de legalidade e legitimidade tanto para promulgar normas jurídicas como para exigir seu cumprimento.

Na sociedade moderna a sociedade política é formada por diversos grupos menores sendo que cada grupo é representado por uma autoridade, porém na Roma e Grécia antigas, a sociedade era representada pelos que governavam a cidade.

Por essa ótica, conclui-se que o Estado é, na verdade, representado pelos homens do poder e o *“poder representa a sociedade como um todo”*<sup>16</sup>.

A representatividade de um povo está presente em quase todas as formas de governo, seja ele tirânico ou democrático, excetuando-se, entretanto a anarquia que poderia ser traduzida, a meu ver, como democracia sem representação.

Quando falamos na representação da sociedade perante o poder, estamos nos referindo a quem representa a comunidade ante o “poder público”, e para isso temos as “instituições representativas” com as suas respectivas autoridades dirigentes.

No Brasil, em nível de União, temos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, instituições onde se reúnem os Deputados e Senadores, respectivamente. Em nível Estadual, temos as Assembleias Legislativas, local de reunião dos Deputados Estaduais, e em nível Municipal temos as Câmaras Municipais onde se reúnem os Vereadores.

A descrição acima nos remete aos regimes de representatividade que podem ser de “partidos” e “corporativista”.

No regime de representação partidária procura-se dar ênfase à proporcionalidade, prevalecendo os interesses da maioria, sempre respaldado pela multiplicidade de opiniões.

Já o regime corporativista preocupa-se em atender sempre os Interesses da corporação, não se Importando com os da comunidade.

Ao votar a sociedade outorga poderes para que o representante haja, não em seu nome próprio, porém em nome da sociedade.

Essa participação é denominada de representação da sociedade “pelo poder” e está intimamente ligada à idéia de representação “pelo povo”, já que depois de receber a autorização para representar, o parlamentar vai ter a oportunidade de exercer o poder representativo. Eis então que temos a idéia de poder “do povo e pelo povo”.

Em síntese, enquanto a sociedade politicamente organizada é representada pelo poder, outorgando posteriormente, o poder a um terceiro que representará a sociedade, surge, por fim, a figura da representatividade “no” poder.

Por aí, estamos nos referindo aos chefes de estado ou ao grupo dirigente, isto é, à Autoridade Estatal que governará em nome do povo.

José Pedro Galvão de Souza, diz que “a ausência, o declínio ou a ineficácia das instituições representativas significam a porta aberta para a tirania e o absolutismo estatal, que na atualidade se apresenta sob a forma radical e extrema do estado totalitário”<sup>17</sup>.

A idéia de democracia representativa, consiste, na verdade, no fato dos representantes escolhidos pelo povo exercerem a governabilidade e não na idéia do povo governar a si mesmo. Por essa ótica, segundo Carl Schmitt<sup>18</sup>, famoso jurista alemão, a democracia realiza o princípio da identidade e não o da representação, isso porque é necessário que haja identidade entre governantes e governados.

Rousseau também comungava com essa idéia e com relação ao povo inglês que se julgava livre, dizia que *“efetivamente só era no momento da eleição, passando a ser depois escravo do Parlamento”*<sup>19</sup>.

Quanto a questão da representatividade parlamentar, Rousseau era bastante cético e não admitia a hipótese de que o parlamentar representasse a vontade do povo<sup>20</sup> em virtude da impossibilidade de representação da vontade.

<sup>15</sup> Op.Cit., p. 18

<sup>16</sup> Op.Cit., p. 18 – “in fine”

<sup>17</sup> Op.cit. p.27

<sup>18</sup> Daí, também, afirmar Carl Schmitt que a democracia realiza o princípio da identidade, oposto ao de representação. A seu ver o princípio a representação é próprio da monarquia, e o princípio de identidade caracteriza a democracia. (Apud Jose Pedro Galvão de Souza, op.cit. p.27)

<sup>19</sup> Op.cit. p. 27

“A idéia de democracia pura só poderia ser realizada enquanto forma de governo, se fosse possível a democracia direta. Mas essa identidade absoluta acabaria por levar à negação do poder e a diferenciação governante-governados<sup>21</sup>”. E, segundo José Pedro Galvão, “seria o anarquismo, com exclusão da autoridade, absorvida pelo povo<sup>22</sup>”

## 6 – A Adulteração do Governo Representativo

Conforme já foi dito anteriormente, com o advento da Revolução Francesa, os deputados se libertaram do mandato imperativo, transformando os Estados Gerais franceses em Assembléia Geral Constituinte, adotando então, o mandato representativo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 pela França, em seu artigo III<sup>23</sup> traz toda a justificativa e concepção da idéia de mandato representativo.

Pelo mandato representativo, “o deputado não representa os eleitores, como se dava no tempo do ‘mandato imperativo’, mas a própria Nação e a vontade nacional se corporifica na vontade dos seus representantes”.

Assim, conclui-se que o mandato representativo para designar a outorga de poderes ao homem político foi utilizado de forma imprópria.

## VI – BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. 1988.  
 BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. 1994.  
 FRANÇA. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. 1789.  
 MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.  
 SOUZA, José Pedro Galvão de Souza. **Da Representação Política**, São Paulo: Saraiva, 1971.

---

<sup>20</sup> A vontade não se representa – dizia Rousseau - e por isso a vontade dos parlamentares não é a vontade do povo. (Apud. Op.cit. p 27 – Rousseau, Jean .J, Du Contrat Social, Liv. III, Cap.15).

<sup>21</sup> Op.cit. p. 28

<sup>22</sup> Op.cit. p. 28

<sup>23</sup> -Art.3. Le principe de toute Souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément. (Art. 3º - O princípio de toda a soberania reside essencialmente na nação; nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane diretamente.)